



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 5.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

**Resolução do Parlamento Nacional N.º 14/2024 de 29 de Maio**

Deslocação do Presidente da República a Singapura .... 558

### GOVERNO :

**Resolução do Governo N.º 25/2024 de 29 de Maio**

Donativo à República Federativa do Brasil para apoio à intervenção em resultado das cheias que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul ..... 558

**Resolução do Governo N.º 26/2024 de 29 de Maio**

Donativo à Representação Permanente da República Árabe Saarauí Democrática em Timor-Leste ..... 559

### MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E INCLUSÃO :

**Diploma Ministerial N.º 40/2024 de 29 de Maio**

Regulamentação do Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis ..... 560

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS :

**Diploma Ministerial N.º 41/2024 de 29 de Maio**

Estrutura do Gabinete da Ministra das Finanças ..... 581

### TRIBUNAL DE RECURSO :

**Deliberação N.º 01/2024, de 16 de maio**

(Aprovação do Relatório Anual de 2023 da Câmara de Contas) ..... 584

### MINISTÉRIO PÚBLICO :

**Declaração Retificação Deliberação do Anexo da Deliberação N.º 29/CSMP/2023** ..... 608

### COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES :

**Deliberaçãun CNE II/V/2024**

Aprova Rezultadu Verifikasaun Relatóriou Prestasaun Kontas Partidus Polítiku Tinan 2023 ..... 611

## RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 14/2024

de 29 de Maio

### DESLOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A SINGAPURA

O Presidente da República dirigiu mensagem ao Parlamento Nacional a solicitar assentimento para se deslocar a Singapura, a fim de participar na 21.ª Edição do Diálogo de Shangri-La do Instituto Internacional de Estudos Estratégicos, partindo a 30 de maio e regressando a Díli em 3 de junho de 2024, tendo-o obtido por deliberação do Plenário do Parlamento Nacional tomada em 21 de maio do corrente ano.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação do Presidente da República, em visita de Estado, a Singapura entre 30 de maio e 3 de junho de 2024.

Aprovada em 21 de maio de 2024.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

## RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 25/2024

de 29 de Maio

### DONATIVO À REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA APOIO À INTERVENÇÃO EM RESULTADO DAS CHEIAS QUE ASSOLARAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a tragédia climática que no final do passado mês de abril, prolongando-se pelos primeiros dias do mês de maio, assolou o estado de Rio Grande do Sul, no Brasil,

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 40/2024

de 29 de Maio

REGULAMENTAÇÃO DO SUBSÍDIO DE APOIO  
PONTUAL AOS VULNERÁVEIS

O Decreto-Lei n.º 22/2024, de 24 de abril, que cria o Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis, prevê, no seu artigo 17.º, regulamentação por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela assistência social, com aprovação até sessenta dias contados a partir do dia imediatamente posterior à publicação daquele documento legal.

Nos artigos antecedentes ao mencionado no parágrafo anterior, várias são as lacunas da normatização e as referências à necessidade de disposições regulamentares.

A regulamentação a que procede o presente diploma ministerial contribui para a efetivação do princípio da legalidade e proporciona segurança jurídica para que o Estado cumpra os ditames constitucionais cujas finalidades abrangem a promoção da justiça social e da dignidade humana.

Assim, o Governo, pela Ministra da Solidariedade Social e Inclusão, manda, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 22/2024, de 24 de abril, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente diploma ministerial regulamenta o Decreto-Lei n.º 22/2024, de 24 de abril, que cria o Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis.

**Artigo 2.º**

**Extensão do âmbito de aplicação espacial**

O âmbito de aplicação definido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 22/2024, de 24 de abril, se estende pontualmente a territórios estrangeiros, conforme o surgimento de demandas, nas situações referidas na primeira parte da alínea h) e nas alíneas l) e p) do número 1 do artigo 7.º desse mesmo decreto-lei, através de providências facilitadas e efetivadas aos destinatários pelos consulados e embaixadas timorenses, preferencialmente, por serviços governamentais colaborativos dos respectivos países ou, em último caso, por pessoal especialmente enviado pelo Governo de Timor-Leste.

**Artigo 3.º**

**Extrema vulnerabilidade temporária**

1. Além da consideração das situações e critérios já fixados no decreto-lei regulamentado pelo presente diploma, considera-se extrema vulnerabilidade temporária a que se verifique nos casos em que, embora a renda familiar *per capita* esteja acima do limiar oficial da pobreza, o valor real da renda por pessoa do respectivo agregado familiar seja igual ou inferior ao referido limiar, após a subtração entre o montante da renda absoluta e as seguintes despesas:

- a) Com medicação de uso continuado, devido a tratamento médico de médio e longo prazo;
- b) Com alimentação especial por motivos de doença ou de intolerância a determinados componentes alimentares.

2. As despesas referidas no número anterior são presumidas por receituário, no caso de prescrição medicamentosa, ou laudo médico, no caso de restrição alimentar, e comprovadas trimestralmente através de documentos fiscais de compra.

3. Na extrema vulnerabilidade temporária tipificada no *caput* e nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo, o Subsídio pode ser concedido previamente à realização da despesa, com base na presunção de que trata o número anterior, e mantido somente se cumprido o disposto na parte final.

4. Em se tratando de menores de dezessete anos de idade na condição de vítimas, são situações também consideradas caracterizadoras de extrema vulnerabilidade temporária:

- a) Trabalho infantil;
- b) Ameaça ou violência continuada no aspecto físico, sexual, económico, psicológico ou emocional.

**Artigo 4.º**

**Excepcionalidades da condição de requerente**

1. O requerente de que trata o número 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2024, de 24 de abril, não é constituído titular do Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis e pode proceder ao requerimento sem seguir as formalidades fixadas no presente diploma.

2. Nas situações em que o requerente de que trata o número anterior opte, no ato de requerer, por seguir as formalidades previstas no presente diploma, é adotado o modelo de requerimento fixado na alínea c) do artigo seguinte.

**Artigo 5.º**

**Modelo do requerimento**

O modelo do requerimento do Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis consta dos anexos I, II e III ao presente diploma, do qual são parte integrante, sendo:

- a) Anexo I: Requerimento Comum do Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis, nos casos não abrangidos pelas alíneas b) e c) do presente artigo;
- b) Anexo II: Requerimento para Agregado Familiar Unipessoal do Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis, nos casos em que o agregado familiar é composto por um único indivíduo;
- c) Anexo III: Requerimento para Situação Alheia ao Requerente, em Casos Excepcionais, do Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis, nos casos abrangidos pelo artigo anterior.

**Artigo 6.º**  
**Junta do requerimento**

1. São anexos comuns aos requerimentos, sem omissão quanto a nenhum membro do agregado familiar abrangido, cópias dos seguintes documentos:
    - a) Bilhete de identidade e cartão de eleitor ou, no caso de idade insuficiente para a aquisição de algum destes, certidão de nascimento;
    - b) Comprovante de residência ou, na impossibilidade deste, declaração de líder comunitário, preferencialmente chefe do suco, reconhecendo a residência no endereço informado no formulário;
    - c) Comprovante de renda ou, no caso de trabalho informal, declaração de líder comunitário, preferencialmente chefe de suco, manifestando a informalidade e expressando a renda deduzida.
  2. São anexos obrigatórios, conforme a motivação alegada em cada requerimento, além dos referidos no número 2 do artigo 3.º do presente diploma, cópias dos seguintes documentos:
    - a) Certidão de casamento, em caso de membros do agregado familiar que tenham constituído laços matrimoniais entre si;
    - b) Despacho judicial constitutivo de representante legal;
    - c) Laudo médico comprovativo de problema mental, toxicod dependência ou de limitação ou incapacidade para o trabalho por doença ou por deficiência física;
    - d) Comprovante de acompanhamento de paciente referenciado;
    - e) Sentença de reclusão;
    - f) Comprovante de inscrição ou frequência a atividades de reinserção social, no caso de ex-reclusos, nomeadamente atividades educativas ou laborativas;
    - g) Despacho judicial de reconhecimento de menor em conflito com a lei;
    - h) Exame médico positivo para gravidez, no caso de esta ser precoce;
    - i) Exame positivo de infeção por HIV, expressamente ratificado por médico com especialidade na área;
    - j) Registro de conclusão de inquérito policial ou decisão judicial reconhecendo violência doméstica ou violência baseada no género;
    - k) Registro de conclusão de inquérito policial ou decisão judicial reconhecendo trabalho infantil ou ameaça/violência continuada contra menor de dezessete anos de idade no aspecto físico, sexual, económico, psicológico ou emocional;
  - l) Declaração de Organização Não Governamental ou de líder comunitário local reconhecendo prostituição por exploração ou por vulnerabilidade socioeconómica;
  - m) Registro de conclusão de inquérito policial, decisão judicial ou declaração de Organização Não Governamental reconhecendo tráfico humano;
  - n) Declaração de Organização Não Governamental ou de líder comunitário local reconhecendo pertencimento do indivíduo à população LGBTQI+.
3. Nas situações de não identificação documental da pessoa em extrema vulnerabilidade ou não localização de seus familiares, os funcionários do serviço competente do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão realizam diligências especiais para providenciar o levantamento da demanda, o resgate do indivíduo e o atendimento inicial adequado, inclusive buscando os meios disponíveis para os contatos necessários e para a aquisição dos documentos provisórios ou definitivos que revistam de formalidade a cabimentação da decisão de atribuição do Subsídio e sua continuidade pelo tempo necessário.
  4. É de responsabilidade do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão a confidencialidade e proteção dos dados pessoais constantes do requerimento do Subsídio e de seus anexos, conforme a legislação aplicável em vigor.

**Artigo 7.º**  
**Publicidade e transparência**

O Ministério da Solidariedade Social e Inclusão divulga, anualmente, através de veículo de comunicação de alcance em todo o território nacional, o quantitativo total de beneficiários contemplados pelo Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis e o valor total gasto com esse benefício no ano financeiro em que é realizada a referida publicação.

**Artigo 8.º**  
**Manutenção da atribuição do subsídio**

1. Após a decisão de atribuição, a manutenção do Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis é condicional nas seguintes situações, além daquelas enumeradas no número 1 do artigo 3.º do presente diploma:
  - a) Acompanhamento de pacientes referenciados, sendo condicionada à internação, ao repouso domiciliar prolongado e/ou à aquisição de medicamentos por médio ou longo prazo;
  - b) Assistência a reclusos, sendo condicionada à assistência material a membro do agregado familiar que se encontre em reclusão;
  - c) Infeção por HIV, sendo condicionada à aquisição dos antirretrovirais adequados;
  - d) Menores de dezessete anos em conflito com a lei, sendo condicionada à não reincidência na delinquência;

- e) Reinserção de ex-reclusos, sendo condicionada à não reincidência na prática criminal e à participação destes em atividades educativas, laborativas ou esportivas regulares;
  - f) Violência baseada no género, sendo condicionada à adesão a medidas de cessação da violência;
  - g) Trabalho infantil ou ameaça/violência continuada, no aspecto físico, sexual, económico, psicológico ou emocional, contra menor de dezessete anos de idade, sendo condicionada à cessação do trabalho infantil ou à adesão a medidas de superação da respectiva situação de ameaça/violência de que decorre a vulnerabilidade;
  - h) Toxicodependência, sendo condicionada à adesão a terapia ou tratamento adequado.
2. A condição para a manutenção de que trata o presente artigo é a apresentação trimestral de cópias das seguintes provas:
- a) Documentos comprovativos de internação hospitalar, prescrição de medicamentos de uso continuado e/ou repouso domiciliário, nos casos abrangidos pela alínea a) do número anterior;
  - b) Declaração da unidade prisional informando a prestação de ajuda material, nos casos abrangidos pela alínea b) do número anterior;
  - c) Documentos fiscais por aquisição de antirretrovirais, nos casos abrangidos pela alínea c) do número anterior;
  - d) Declaração de líder comunitário local, preferencialmente chefe de suco, nos casos abrangidos pela alínea d) do número anterior;
  - e) Declaração do responsável pelas atividades informando a frequência e bom comportamento, nos casos abrangidos pela alínea e) do número anterior;
  - f) Declaração de autoridade competente, representante de Organização Não Governamental ou líder comunitário local, nessa ordem de preferência, nos casos abrangidos pelas alíneas f) e g) do número anterior;
  - g) Declaração do profissional responsável pela terapia ou documentos fiscais por aquisição de medicação contra toxicodependência, nos casos abrangidos pela alínea h) do número anterior.

**Artigo 9.º**  
**Géneros alimentares**

1. Ao membro do Governo da tutela da solidariedade social e inclusão cabe a decisão de substituição da doação de cabazes compostos por géneros alimentares por outro tipo de apoio.
2. O despacho a que se refere o número 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei regulamentado pelo presente diploma inclui alimentos *in natura* e alimentos industrializados.

3. A autorização da despesa quanto aos bens a aprovisionar referidos no número anterior é, por si só, a decisão do membro do Governo da tutela da assistência social definindo os géneros alimentares listados na solicitação de autorização da despesa a compor os cabazes, podendo o referido membro governamental optar por despacho formalizado especificamente para essa definição.
4. O aprovisionamento dos géneros alimentares segue o disposto no Decreto-Lei n.º36/2022, de 19 de maio, que dispõe sobre a Obrigatoriedade de Aquisição de Géneros Alimentares Produzidos em Território Nacional no Âmbito da Contratação Pública.

**Artigo 10.º**  
**Géneros não alimentares de primeira necessidade**

1. São géneros não alimentares de primeira necessidade abrangidos pelo presente diploma os decididos por despacho do membro do Governo da tutela da assistência social no ato da autorização do procedimento de aprovisionamento.
2. A autorização da despesa quanto aos bens a aprovisionar referidos no número anterior é, por si só, a decisão do membro do Governo da tutela da assistência social definindo que os géneros não alimentares listados na solicitação de autorização da despesa são de primeira necessidade.

**Artigo 11.º**  
**Montante do apoio pecuniário**

1. O montante do apoio pecuniário para cada agregado familiar é calculado pela fórmula  $M = X \cdot Q$ , sendo M o montante em dólares norte-americanos, Q o quantitativo de membros do agregado familiar e X o valor referente a cada pessoa, atribuído pelo relatório social.
2. A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão define anualmente e expressa por despacho a publicar no Jornal da República o valor mínimo em dólares norte-americanos a atribuir a cada membro dos agregados familiares no apoio pecuniário.
3. A definição do valor de que trata o número anterior considera os índices inflacionários nacionais e a capacidade financeira/orçamental do Estado em cada ano financeiro a que se refere.

**Artigo 12.º**  
**Apoio funerário e traslado**

O apoio funerário e o traslado a que se referem as alíneas f) e g) do número 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º22/2024, de 24 de abril, podem ser concedidos através da contratação de empresa especializada.

**Artigo 13.º**  
**Subjetividade da duração do subsídio**

1. A verificação da duração subjetiva das condições que motivam os apoios concedidos como Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis é de responsabilidade do serviço competente para a decisão de atribuição, por:
  - a) Cruzamento de dados realizado periodicamente, se necessário, com a colaboração de serviços de bases de dados de outros ministérios;
  - b) Conferência das informações de cópias de documentos posteriores ao requerimento, que tenham carácter comprovativo, referidos no número 2 do artigo 8.º.
2. É de inteira responsabilidade do requerente a apresentação das cópias dos documentos referidos na alínea b) do número anterior.

**Artigo 14.º**  
**Preferência para a atribuição do Subsídio**

Os critérios e os parâmetros para a preferência na decisão de atribuição do Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis são os dispostos no Anexo IV ao presente diploma, do qual é parte integrante.

**Artigo 15.º**  
**Interpretação e complementaridade**

Os casos omissos e duvidosos no presente diploma são decididos por despacho do membro do Governo com a tutela da assistência social.

**Artigo 16.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação no Jornal da República.

Aprovado pelo Ministério da Solidariedade Social e Inclusão em 23 de maio de 2024.

Publique-se.

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

---

**Verónica das Dores**

ANEXO I

Modelo do requerimento de que trata a alínea a) do artigo 5.º

REQUERIMENTO COMUM DO SUBSÍDIO DE APOIO PONTUAL AOS VULNERÁVEIS

1. Requerente:
1.1. Relação económica com o agregado familiar: ( ) provedor; ( ) dependente.
1.2. Vínculo principal com os membros do agregado familiar: ( ) pai; ( ) mãe; ( ) representante legal; ( ) detentor da guarda de fato; ( ) arrimo de família; ( ) <b>outro</b> .
1.3. Se assinalou outro e/ou se é menor de 17 anos de idade, justificar por que é requerente:
_____
_____
_____
_____

2. Endereço do agregado familiar:	
_____	
_____	
2.2. Área da residência: _____ m <sup>2</sup>	2.3. Total de cômodos da residência: _____
2.4. O agregado familiar é monoparental? ( ) Sim. ( ) Não.	
2.5. Quantidade dos membros do agregado familiar por faixa etária: * de 0 a 5 anos: ____; * de 6 a 11 anos: ____; * de 12 a 16 anos: ____; * de 17 a 59 anos: ____; * de 60 anos ou mais: ____.	
<b>TOTAL: ____.</b>	
2.6. Recursos do agregado familiar: ( ) energia elétrica; ( ) água encanada; ( ) esgotamento sanitário; ( ) veículo motorizado sobre rodas; ( ) poupança ou outro tipo de reserva financeira [Valor: \$ _____ USD].	
2.7. Renda mensal total: \$ _____ USD	2.8. Despesa mensal total: \$ _____ USD

3. Nome dos membros do agregado (colocar primeiro o requerente):	Parentesco com o requerente:	Renda pessoal mensal:	Despesa pessoal mensal:
	-----	\$ _____ USD	\$ _____ USD
		\$ _____ USD	\$ _____ USD
		\$ _____ USD	\$ _____ USD
		\$ _____ USD	\$ _____ USD
		\$ _____ USD	\$ _____ USD
		\$ _____ USD	\$ _____ USD
		\$ _____ USD	\$ _____ USD

		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD
		\$ ____ USD	\$ ____ USD

4. Nome dos membros do agregado que figuram na situação de vulnerabilidade (colocar primeiro o requerente, se for o caso):	Identificação da situação de vulnerabilidade e (ver item 9):	Impactos, principalmente financeiros, da situação de vulnerabilidade (mencionar valores, se for o caso):



**6. ORIENTAÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA COLUNA DO MEIO DO  
ITEM 4**

<b>Situação de que decorre a vulnerabilidade</b>	<b>Identificação a escrever no item 4</b>
Acompanhamento de paciente referenciado	Acompanhamento/paciente
Ameaça física, sexual, económica, psicológica ou emocional a menor de 17 anos de idade	Ameaça/menor de 17
Violência física, sexual, económica, psicológica ou emocional a menor de 17 anos de idade	Violência/menor de 17
Assistência material a recluso	Assistência/recluso
Menor de 17 anos de idade em conflito com a lei	Conflito/lei/menor de 17
Consumo de alimentação especial por motivo de doença	Alimentação especial/doença
Consumo de alimentação especial por intolerância alimentar	Alimentação especial/intolerância
Gravidez precoce (de menor de 17 anos de idade)	Gravidez/precoce
Guerra ou conflito comunitário	Guerra/conflito
Impossibilidade total e permanente para o trabalho por motivo de deficiência física	Deficiência/trabalho
Necessidade especial por comprometimento da saúde de pessoa com HIV	Saúde/HIV
Necessidade especial por discriminação a pessoa com HIV	Discriminação/HIV
Pertencimento à população LGBT+	LGBT+
Prostituição por exploração	Prostituição/exploração
Prostituição por necessidade económica	Prostituição/renda
Reinserção de ex-recluso	Reinserção/ex-recluso
Toxicodependência	Toxicodependência
Trabalho infantil	Trabalho/infantil
Tráfico humano	Tráfico/humano
Uso de medicamentos durante médio ou longo prazo	Medicamentos/prazo
Violência doméstica	Violência/doméstica
Violência baseada no género	Violência/género

**ANEXO II**

**Modelo do requerimento de que trata a alínea b) do artigo 5.º**

**REQUERIMENTO PARA AGREGADO FAMILIAR UNIPESSOAL  
DO SUBSÍDIO DE APOIO PONTUAL AOS VULNERÁVEIS**

1. Requerente:	
2. Faixa etária: ( ) menos de 17 anos; ( ) entre 17 e 59 anos; ( ) 60 anos ou mais.	
3. Endereço: _____	
4. Área da residência: _____ m <sup>2</sup>	5. Total de cômodos da residência: _____
6. Recursos do agregado familiar: ( ) energia elétrica; ( ) água encanada; ( ) esgotamento sanitário; ( ) veículo motorizado sobre rodas; ( ) poupança ou outro tipo de reserva financeira [Valor: \$ _____ USD].	
7. Renda mensal total: \$ _____ USD	8. Despesa mensal total: \$ _____ USD
9. Identificação da situação de vulnerabilidade (ver item 14):	Impactos, principalmente financeiros, da situação de vulnerabilidade (mencionar valores, se for o caso):
10. Documentos juntados ao requerimento:	

Assinatura do requerente: \_\_\_\_\_

Assinatura do funcionário receptor do MSSI: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

**ORIENTAÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA PRIMEIRA COLUNA DO  
ITEM 9**

<b>Situação de que decorre a vulnerabilidade</b>	<b>Identificação a escrever no item 9</b>
Abandono de idoso com 60 anos de idade ou mais	Idoso/abandono
Abandono de menor de 17 anos de idade	Menor/abandono
Acompanhamento de paciente referenciado	Acompanhamento/paciente
Ameaça física, sexual, económica, psicológica ou emocional a menor de 17 anos de idade	Ameaça/menor de 17
Violência física, sexual, económica, psicológica ou emocional a menor de 17 anos de idade	Violência/menor de 17
Assistência material a recluso	Assistência/recluso
Menor de 17 anos de idade em conflito com a lei	Conflito/lei/menor de 17
Consumo de alimentação especial por motivo de doença	Alimentação especial/doença
Consumo de alimentação especial por intolerância alimentar	Alimentação especial/intolerância
Gravidez precoce (de menor de 17 anos de idade)	Gravidez/precoce
Guerra ou conflito comunitário	Guerra/conflito
Impossibilidade total e permanente para o trabalho por motivo de deficiência física	Deficiência/trabalho
Necessidade especial por comprometimento da saúde de pessoa com HIV	Saúde/HIV
Necessidade especial por discriminação a pessoa com HIV	Discriminação/HIV
Pertencimento à população LGBT+	LGBT+
Prostituição por exploração	Prostituição/exploração
Prostituição por necessidade económica	Prostituição/renda
Reinserção de ex-recluso	Reinserção/ex-recluso
Toxicodependência	Toxicodependência
Trabalho infantil	Trabalho/infantil
Tráfico humano	Tráfico/humano
Uso de medicamentos durante médio ou longo prazo	Medicamentos/prazo
Violência doméstica	Violência/doméstica
Violência baseada no género	Violência/género

**ANEXO III**

**Modelo do requerimento de que trata a alínea c) do artigo 5.º**

**REQUERIMENTO PARA SITUAÇÃO ALHEIA AO REQUERENTE, EM CASOS EXCEPCIONAIS,**

**DO SUBSÍDIO DE APOIO PONTUAL AOS VULNERÁVEIS**

1. Requerente:
2. Endereço do requerente: _____ _____
3. Endereço ou área em que pode ser localizada a vítima ou cadáver: _____ _____
4. Relação do requerente com a vítima ou cadáver: ( ) parente. Especificar parentesco: _____; ( ) vizinho ou ex-vizinho; ( ) amigo; ( ) mero conhecido; ( ) nenhuma.
5. Situação de vulnerabilidade: ( ) Abandono de idoso com 60 anos de idade ou mais; ( ) Abandono de menor de 17 anos de idade; ( ) Abandono familiar de pessoa com deficiência mental; ( ) Indisponibilidade de amparo funerário por morte em território nacional com abandono familiar; ( ) Indisponibilidade de amparo funerário por morte em território nacional com não identificação do cadáver; ( ) Indisponibilidade de amparo funerário por morte em território nacional com não localização da família; ( ) Indisponibilidade de amparo funerário por morte ocorrida no exterior; ( ) Problemas mentais de pessoa em situação de rua no exterior; ( ) Problemas mentais de pessoa sem acesso a tratamento adequado no exterior.
6. Breve descrição da situação de vulnerabilidade: _____ _____ _____ _____
7. Como tomou conhecimento da situação? _____ _____ _____
8. Dados/informações de identificação da vítima ou cadáver (se for o caso): _____ _____ _____

9. Dados/informações de identificação da família da vítima ou cadáver (se for o caso):

---

---

---

10. Observações/informações adicionais (se for o caso):

---

---

---

Assinatura do requerente: \_\_\_\_\_

Assinatura do funcionário receptor do MSSI: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

ANEXO IV

Modelo do requerimento de que trata o artigo 14.º

**CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE PREFERÊNCIA PARA A ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE APOIO PONTUAL AOS VULNERÁVEIS**

1. Situações urgentes, com mesmo grau de prioridade entre si, a atender assim que for de conhecimento por parte do MSSI:
  - 1.1. Abandono de idosos com idade igual ou superior a 60 anos;
  - 1.2. Abandono de menores de 17 anos de idade;
  - 1.3. Abandono familiar de pessoas com deficiência mental;
  - 1.4. Indisponibilidade de amparo funerário por morte ocorrida em território nacional, com abandono familiar, não identificação do cadáver ou não localização da família;
  - 1.5. Indisponibilidade de amparo funerário por morte ocorrida no exterior;
  - 1.6. Problemas mentais de pessoa localizada no exterior e que esteja em situação de rua;
  - 1.7. Problemas mentais de pessoa localizada no exterior e que esteja sem acesso a tratamento adequado.

2. Nos demais casos, a preferência para a atribuição do Subsídio é dada ao agregado familiar cujo grau de vulnerabilidade atinja maior pontuação em relação a outros agregados de perfil semelhante, conforme o item 4 do presente anexo.

3. O grau de vulnerabilidade referido no item anterior é definido pela soma da pontuação a que se refere o item anterior.

4. Pontuação para a definição do grau de vulnerabilidade:

SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE	PONTUAÇÃO
4.1. <u>Renda per capita ATÉ \$ 1,00 USD por dia (considerando-se o atual limiar oficial da pobreza, definido pelo Banco Mundial, que é de \$ 1,90 USD per capita por dia)</u>	3
4.1.1. <u>Renda per capita DE \$ 1,01 USD ATÉ \$ 1,90 USD por dia (considerando-se o atual limiar oficial da pobreza, definido pelo Banco Mundial, que é de \$ 1,90 per capita USD por dia)</u>	2
4.2. <u>Agregado familiar com mais de 10 membros</u>	3
4.2.1. <u>Agregado familiar de 6 a 10 membros</u>	2
4.2.2. <u>Agregado familiar com até 5 membros</u>	1
4.3. <u>Acompanhamento de paciente referenciado: o paciente E o acompanhante</u>	3

são pais (mães ou pai e mãe), detentores da guarda de fato ou responsáveis legais de menores de 17 anos do agregado familiar e ambos FICAM SEM RENDA PESSOAL enquanto durar a situação	
4.3.1. <u>Acompanhamento de paciente referenciado</u> : o paciente E o acompanhante são pais (mães ou pai e mãe), detentores da guarda de fato ou responsáveis legais de menor(es) de 17 anos do agregado familiar e apenas UM DOS DOIS FICA SEM RENDA PESSOAL enquanto durar a situação	2
4.3.2. <u>Acompanhamento de paciente referenciado</u> : apenas UM DOS DOIS (paciente ou acompanhante) é pai, mãe, detentor da guarda de fato ou responsável legal de menor de 17 anos do agregado familiar	1
4.4. <u>Ameaça ou violência física, sexual, económica, psicológica ou emocional a menor de 17 anos de idade do agregado familiar</u> : o agente da ameaça ou violência é afastado do agregado familiar e não contribui financeiramente e/ou materialmente com este	3
4.4.1. <u>Ameaça ou violência física, sexual, económica, psicológica ou emocional a menor de 17 anos de idade do agregado familiar</u> : o agente da ameaça ou violência é afastado do agregado familiar e contribui financeiramente e/ou materialmente com este	2
4.4.2. <u>Ameaça ou violência física, sexual, económica, psicológica ou emocional a menor de 17 anos de idade do agregado familiar</u> : o agente da ameaça ou violência não é afastado do agregado familiar	1
4.5. <u>Assistência material a recluso</u> : o recluso É pai ou mãe ou era detentor da guarda de fato ou representante legal de menor de 17 anos do agregado familiar	3
4.5.1. <u>Assistência material a recluso</u> : o recluso NÃO É pai ou mãe ou não era detentor da guarda de fato ou representante	2

legal de menor de 17 anos do agregado familiar, MAS ERA arrimo de família	
4.5.2. <u>Assistência material a recluso: o recluso NÃO É pai, mãe E NÃO ERA detentor da guarda de fato ou representante legal de menor de 17 anos do agregado familiar, NEM arrimo de família</u>	1
4.6. <u>Menor de 17 anos de idade em conflito com a lei: o menor e/ou o agregado familiar NÃO USUFRUI de ajuda material, alimentar e/ou financeira de ONG, instituição semelhante a ONG e nem de órgão governamental durante o período de reinserção social</u>	3
4.6.1. <u>Menor de 17 anos de idade em conflito com a lei: o menor e/ou o agregado familiar USUFRUI de ajuda material, alimentar e/ou financeira de apenas UMA FONTE (ONG, instituição semelhante a ONG ou órgão governamental) durante o período de reinserção social</u>	2
4.6.2. <u>Menor de 17 anos de idade em conflito com a lei: o menor e/ou o agregado familiar USUFRUI de ajuda material, alimentar e/ou financeira de DUAS FONTES DISTINTAS (ONG, instituição semelhante a ONG ou órgão governamental) durante o período de reinserção social</u>	1
4.7. <u>Consumo de alimentação especial por motivo de doença ou por intolerância alimentar: despesa média mensal com a aquisição da alimentação especial em \$ 30,00 USD ou mais</u>	3
4.7.1. <u>Consumo de alimentação especial por motivo de doença ou por intolerância alimentar: despesa média mensal com a aquisição da alimentação especial de \$ 20,00 USD a \$ 29,99 USD</u>	2
4.7.2. <u>Consumo de alimentação especial por motivo de doença ou por intolerância alimentar: despesa média mensal com a aquisição da alimentação especial até \$ 19,99 USD</u>	1

<p>4.8. <u>Gravidez precoce</u>: o progenitor com quem foi contraída a gravidez ou a família deste e ONG, entidade semelhante a ONG ou órgão governamental NÃO CONTRIBUEM, financeiramente e nem materialmente, em razão do estado gestacional, com a menor gestante e/ou com o agregado familiar de que esta faz parte</p>	<p>3</p>
<p>4.8.1. <u>Gravidez precoce</u>: APENAS UM AGENTE (o progenitor com quem foi contraída a gravidez ou a família deste, ONG ou entidade semelhante a ONG ou órgão governamental) contribui financeiramente e/ou materialmente, em razão do estado gestacional, com a menor gestante e/ou com o agregado familiar de que esta faz parte</p>	<p>2</p>
<p>4.8.2. <u>Gravidez precoce</u>: DOIS AGENTES (o progenitor com quem foi contraída a gravidez ou a família deste, ONG ou entidade semelhante a ONG e órgão governamental) contribuem financeiramente e/ou materialmente, em razão do estado gestacional, com a menor gestante e/ou com o agregado familiar de que esta faz parte</p>	<p>1</p>
<p>4.9. <u>Guerra ou conflito comunitário</u>: o agregado familiar está sob RISCO PERMANENTE, não podendo, portanto, usufruir de livre circulação, porém DEPENDE TOTALMENTE desta para obter renda</p>	<p>3</p>
<p>4.9.1. <u>Guerra ou conflito comunitário</u>: o agregado familiar está sob RISCO PERMANENTE, não podendo, portanto, usufruir de livre circulação, e DEPENDE PARCIALMENTE desta para obter renda</p>	<p>2</p>
<p>4.9.2. <u>Guerra ou conflito comunitário</u>: o agregado familiar está sob RISCO PARCIAL, podendo, portanto, usufruir somente em parte de livre circulação, e DEPENDE PARCIALMENTE OU TOTALMENTE desta para obter renda</p>	<p>1</p>
<p>4.10. <u>Impossibilidade total e permanente para o trabalho por motivo de deficiência</u></p>	<p>3</p>

<p><u>física</u>: a pessoa com deficiência É pai, mãe, detentor da guarda de fato ou representante legal de menor de 17 anos do agregado familiar E DEPENDE de assistência permanente para a realização de atividades pessoais cotidianas</p>	
<p>4.10.1. <u>Impossibilidade total e permanente para o trabalho por motivo de deficiência física</u>: a pessoa com deficiência É pai, mãe, detentor da guarda de fato ou representante legal de menor de 17 anos do agregado familiar, MAS NÃO DEPENDE de assistência permanente para a realização de atividades pessoais cotidianas</p>	2
<p>4.10.2. <u>Impossibilidade total e permanente para o trabalho por motivo de deficiência física</u>: a pessoa com deficiência NÃO É pai, mãe, detentor da guarda de fato ou representante legal de menor de 17 anos do agregado familiar</p>	1
<p>4.11. <u>Necessidade especial de pessoa com HIV</u>: a pessoa soropositiva É pai, mãe, detentora da guarda de fato ou responsável legal de menor de 17 anos do agregado familiar e está sem geração de renda por ter sua SAÚDE COMPROMETIDA</p>	3
<p>4.11.1. <u>Necessidade especial de pessoa com HIV</u>: a pessoa soropositiva É pai, mãe, detentora da guarda de fato ou responsável legal de menor de 17 anos do agregado familiar e está sem geração de renda por DISCRIMINAÇÃO</p>	2
<p>4.11.2. <u>Necessidade especial de pessoa com HIV</u>: a pessoa soropositiva NÃO É pai, mãe, detentora da guarda de fato ou responsável legal de menor de 17 anos do agregado familiar e está sem geração de renda por ter sua SAÚDE COMPROMETIDA ou por DISCRIMINAÇÃO</p>	1
<p>4.12. <u>Pertencimento à população LGBTQ+</u>: a pessoa LGBTQ+ é pai, mãe, detentora da guarda de fato ou representante legal de</p>	3

menor de 17 anos e está sem geração de renda por motivo de discriminação	
4.12.1. <u>Pertencimento à população LGBTQ+:</u> a pessoa LGBTQ+ ERA ARRIMO DE FAMÍLIA, não sendo pai, mãe, detentora da guarda de fato ou representante legal de menor de 17 anos e está sem geração de renda por motivo de discriminação	2
4.12.2. <u>Pertencimento à população LGBTQ+:</u> a pessoa LGBTQ+ NÃO É pai, mãe, detentora da guarda de fato ou representante legal de menor de 17 anos, NÃO ERA arrimo de família e está sem geração de renda por motivo de discriminação	1
4.13. <u>Prostituição por exploração ou por necessidade econômica:</u> a pessoa que se prostitui É pai, mãe, detentora da guarda de fato ou representante legal de menor de 17 anos do agregado familiar	3
4.13.1. <u>Prostituição por exploração ou por necessidade econômica:</u> a pessoa que se prostitui NÃO É pai, mãe, detentora da guarda de fato ou representante legal de menor de 17 anos do agregado familiar, mas É arrimo de família	2
4.13.2. <u>Prostituição por exploração ou por necessidade econômica:</u> a pessoa que se prostitui NÃO É pai, mãe, detentora da guarda de fato, representante legal de menor de 17 anos do agregado familiar E NEM arrimo de família	1
4.14. <u>Reinserção de ex-recluso:</u> o ex-recluso É pai, mãe, representante legal ou detentor da guarda de fato de menor de 17 anos do agregado familiar	3
4.14.1. <u>Reinserção de ex-recluso:</u> o ex-recluso NÃO É pai, mãe, representante legal ou detentor da guarda de fato de menor de 17 anos do agregado familiar, mas, antes da reclusão, ESTAVA EM UMA DESSAS DUAS ÚLTIMAS CONDIÇÕES ou ERA arrimo de família	2

4.14.2. <u>Reinserção de ex-recluso</u> : o ex-recluso NÃO É pai, mãe, representante legal ou detentor da guarda de fato de menor de 17 anos do agregado familiar e, antes da reclusão, NÃO ESTAVA EM UMA DESSAS DUAS ÚLTIMAS CONDIÇÕES, assim como também NÃO ERA arrimo de família	1
4.15. <u>Toxicod dependência</u> : o toxicod dependente É pai, mãe, detentor da guarda de fato ou representante legal de menor de 17 anos do agregado familiar	3
4.15.1. <u>Toxicod dependência</u> : o toxicod dependente NÃO É pai, mãe, detentor da guarda de fato ou representante legal de menor de 17 anos do agregado familiar, mas É arrimo de família	2
4.15.2. <u>Toxicod dependência</u> : o toxicod dependente NÃO É pai, mãe, detentor da guarda de fato ou representante legal de menor de 17 anos do agregado familiar, como também NÃO É arrimo de família	1
4.16. <u>Trabalho infantil</u> : o trabalho infantil é a ÚNICA FONTE DE RENDA do agregado familiar	3
4.16.1. <u>Trabalho infantil</u> : o trabalho infantil é FONTE DE METADE DA RENDA do agregado familiar	2
4.16.2. <u>Trabalho infantil</u> : o trabalho infantil é FONTE DE MENOS DA METADE DA RENDA do agregado familiar	1
4.17. <u>Tráfico humano</u> : a vítima É pai, mãe, detentora da guarda de fato ou responsável legal de menor de 17 anos do agregado familiar	3
4.17.1. <u>Tráfico humano</u> : a vítima NÃO É pai, mãe, detentora da guarda de fato ou responsável legal de menor de 17 anos do agregado familiar, mas, antes do tráfico humano, ESTAVA EM UMA DESSAS DUAS CONDIÇÕES ou ERA arrimo de família	2

4.17.2. <u>Tráfico humano</u> : a vítima NÃO É pai, mãe, detentora da guarda de fato ou responsável legal de menor de 17 anos do agregado familiar e, antes do tráfico, NÃO ESTAVA EM UMA DESSAS DUAS CONDIÇÕES, como também NÃO ERA arrimo de família	1
4.18. <u>Uso de medicamentos durante médio ou longo prazo</u> : despesa média mensal com a aquisição dos medicamentos em \$ 30,00 USD ou mais	3
4.18.1. <u>Uso de medicamentos durante médio ou longo prazo</u> : despesa média mensal com a aquisição dos medicamentos de \$ 20,00 USD a \$ 29,99 USD	2
4.18.1. <u>Uso de medicamentos durante médio ou longo prazo</u> : despesa média mensal com a aquisição dos medicamentos até \$ 19,99 USD	1
4.19. <u>Violência doméstica ou violência baseada no género</u> : APENAS O AGRESSOR era provedor da família, este foi afastado do convívio familiar em razão da violência e há, no agregado familiar, menores de 17 anos de idade	3
4.19.1. <u>Violência doméstica ou violência baseada no género</u> : VÍTIMA E AGRESSOR eram provedores da família, este foi afastado do convívio familiar em razão da violência e há, no agregado familiar, menores de 17 anos de idade	2
4.19.2. <u>Violência doméstica ou violência baseada no género</u> : não há, no agregado familiar, menores de 17 anos de idade	1
<p>5. Em caso de pontuações empatadas para apenas uma vaga, são critérios de desempate em desfavor do agregado familiar que:</p> <p>5.1. Disponha cumulativamente de veículo motorizado sobre rodas, energia elétrica, água encanada e esgotamento sanitário [primeiro critério preferencial];</p> <p>5.2. Disponha cumulativamente de veículo motorizado sobre rodas e dois dos demais recursos anteriormente mencionados [segundo critério preferencial];</p> <p>5.3. Disponha cumulativamente de veículo motorizado sobre rodas e um dos demais recursos anteriormente mencionados [terceiro critério a aplicar];</p>	

- 5.4. Disponha de veículo motorizado sobre rodas e nenhum dos demais recursos anteriormente mencionados [quarto critério a aplicar];
- 5.5. Não disponha de veículo motorizado sobre rodas, mas disponha dos três demais recursos anteriormente mencionados [quinto critério a aplicar];
- 5.6. Não disponha de veículo motorizado sobre rodas, mas disponha de dois dos três demais recursos anteriormente mencionados [sexto critério a aplicar];
- 5.7. Não disponha de veículo motorizado sobre rodas, mas disponha de um dos três demais recursos anteriormente mencionados [sétimo critério a aplicar];
- 5.8. Não disponha de nenhum dos quatro recursos anteriormente mencionados, mas a residência tenha maior área em metros quadrados [oitavo critério a aplicar];
- 5.9. Não disponha de nenhum dos recursos anteriormente mencionados, mas a residência tenha maior quantitativo de cômodos [nono critério a aplicar];
- 5.10. Tenha maior quantitativo de membros sem geração de renda [décimo critério a aplicar];
- 5.11. Tenha maior quantitativo de membros menores de 17 anos de idade [décimo primeiro critério a aplicar].

6. Persistindo o empate, após a aplicação dos critérios elencados no item anterior, é realizada entrevista social para a adoção de critérios mais específicos.